SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081990 - SC (2025/0404681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DE ARAUJO GAMA - SC010091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, rejeitou-se o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 147.028,79 (cento e quarenta e sete mil, vinte oito reais e setenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Percebeu-se haver a irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 187/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.340/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59282193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b201824-4e63-44c5-95a5-7a6ab545071c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5b201824-4e63-44c5-95a5-7a6ab545071c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081990 - SC (2025/0404681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DE ARAÚJO GAMA - SC010091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, rejeitou-se o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 147.028,79 (cento e quarenta e sete mil, vinte oito reais e setenta e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Percebeu-se haver a irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 187/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.340/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. BAIXA DE GRAVAME. INSUFICIÊNCIA PARA EXIMIR O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO INTERNO OBJETIVANDO A REFORMA DE MONOCRÁTICA QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PERSISTINDO A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DETENTORA DO CRÉDITO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. SOBREVÉM INCONFORMISMO PAUTADO NA SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - SNG, PARA EXIMIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA RESPONSABILIDADE PASSIVA DO TRIBUTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. LEI ESTADUAL, SUBMETIDA A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL NA ADI N. 1000620- 93.2016.8.24.0000, QUE CONFERE LISURA À IMPUTAÇÃO RESPONSABILIDADE DE TRIBUTÁRIO AO AGENTE FINANCIADOR DO ARRENDAMENTO MERCANTIL, TORNA OCIOSA A PRETENSA EXTIRPAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO IPVA ANCORADA NA MERA COMUNICAÇÃO DA BAIXA DE GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - SNG. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: “1. É CONTRIBUINTE DO IPVA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR, CONSTITUINDO-SE RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARACTERIZANDO-SE A SOLIDARIEDADE ENTRE AQUELES QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL”.

No acórdão recorrido, discutiu-se a incidência do IPVA em contexto de arrendamento mercantil, sob a ótica da alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira em razão de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG). A decisão monocrática que negara provimento à apelação foi mantida em agravo interno, à luz de jurisprudência convergente do próprio tribunal. O relator, ao sintetizar, registrou a desnecessidade de intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, conforme a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 388). No mérito, assentou que o SNG tem natureza meramente informativa e não define o sujeito passivo tributário, prevalecendo a responsabilidade do titular vinculado ao fato gerador na data da ocorrência, e que a presunção de legitimidade do lançamento se conserva quando não demonstrada transferência no sistema estadual de trânsito (fls. 388-389). Afastou-se a alegação de inconstitucionalidade da solidariedade ao IPVA, à luz do precedente do Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 1000620-93.2016.8.24.0000, que validou o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.543/1988

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

(fls. 389). Reafirmou-se a disciplina local: contribuinte é o proprietário (art. 3º, caput, da Lei Estadual n. 7.543/1988), com responsabilidade solidária do arrendatário após a alteração da Lei n. 15.242/2010 (art. 3º, § 1º, III, e § 2º, da Lei Estadual n. 7.543/1988), sem excluir a legitimidade do arrendador enquanto o contrato perdurar (fls. 389-391). O relator citou precedente do STJ no sentido de que o arrendante, como possuidor indireto e proprietário até o final do pacto, é responsável solidário pelo IPVA (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 711.812/DF, j. 20/08/2015), além de múltiplos julgados do TJSC que afirmam: a) a insuficiência da mera baixa de SNG para comprovar transferência definitiva; b) a legitimidade do arrendador como contribuinte e a solidariedade com o arrendatário; c) a higidez das CDAs quando não demonstrada a transferência no órgão de trânsito (fls. 390-392). Com apoio no art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), enfatizou-se que convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo (fls. 391). Em razão da manifesta improcedência do agravo interno, aplicou-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), distinguindo-se a hipótese do Tema 434 do STJ por se tratar de agravo interno utilizado de modo procrastinatório em matéria pacificada (fls. 392). A orientação do STJ foi expressamente invocada: “a interposição de agravo interno manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC” (STJ, AgInt na ExeMS n. 28.227/DF, Primeira Seção, j. 20/8/2024), e a inviabilidade de honorários recursais (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.025.972/MT, Terceira Turma, j. 13/03/2023) (fls. 392). Concluiu-se por conhecer e desprover o agravo interno, com condenação do agravante à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 392).

No Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, o recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 130, 131, I, e 134, do CTN; aos arts. 1.267, 1.228 e 1.365, do Código Civil de 2002 (CC/2002); e aos arts. 123, § 1º, e 134, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB), além de apontar divergência jurisprudencial (fls. 397-398). Quanto à

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

tempestividade, assinalou a publicação do acórdão em 24/02/2025, com termo final em 19/03/2025 (arts. 219 e 1.003, § 5º, CPC/2015) (fls. 398). Em síntese fática, narrou-se improcedência dos embargos à execução fiscal relativos ao IPVA dos exercícios de 2011 a 2014, seguida de decisão monocrática que negou provimento à apelação e agravo interno desprovido com multa de 2% (fls. 398-399). No prequestionamento, o recorrente vincula os dispositivos federais à tese de ilegitimidade passiva em face da baixa do gravame registrada no SNG, que, a seu ver, consolidaria a propriedade no arrendatário e afastaria qualquer liame com os débitos posteriores (fls. 399-400). Afirma inexistência de reexame fático-probatório, invocando precedentes do STJ sobre revaloração da prova delineada no acórdão (REsp 1496114/RJ; REsp 831.058/RS) (fls. 401). No mérito pela alínea "a", desenvolve a tese de que a baixa do gravame, comprovada por telas do SNG, equipara-se à comunicação eletrônica da transferência (art. 134 do CTB, com redação da Lei n. 13.154/2015), não se exigindo atualização cadastral imediata no DETRAN, por se tratar de formalidade administrativa; que a tradição civil (art. 1.267, parágrafo único, e art. 1.228, CC/2002) e a vedação do art. 1.365, CC/2002, confirmariam a consolidação da propriedade no arrendatário; e que, por força do art. 130 do CTN, a responsabilidade tributária se subroga no adquirente do bem móvel (fls. 401-404). Aponta ainda que o art. 134 do CTB limita a solidariedade do antigo proprietário às penalidades de trânsito, não se estendendo ao IPVA (fls. 403-404). Para sustentar a tese, colaciona jurisprudência de tribunais estaduais (TJSP, TJBA, TJMG, TJRJ, TJMA, TJPR, TJTO) acerca da eficácia da baixa no SNG e da ilegitimidade do agente financeiro quando a baixa antecede os fatos geradores (fls. 405-407). Pela alínea "c", realiza cotejo analítico com paradigma do TJSP (Apelação nº 1000574-32.2021.8.26.0014), afirmando interpretação divergente sobre a equiparação da baixa do SNG à comunicação de transferência com acesso pelo órgão estadual, reputando irrelevante a falta de comunicação formal ao DETRAN para a responsabilidade tributária (fls. 408-409). Ao final, requer a admissão e provimento do Recurso Especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva em razão da baixa do SNG e afirmando que apenas o atual proprietário deve responder pelos créditos tributários (fls. 397, 410).

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a 2ª Vice-Presidência registrou o cabimento formal do apelo pelas alíneas "a" e "c" (art. 105, III, CF/88), observando o procedimento do art. 1.030, caput, do CPC/2015 (fls. 478). Todavia, verificou a ausência de recolhimento integral do preparo, apesar de intimação específica para complementação das custas ("instrução e despacho" – GRJ) e concessão de prazo (art. 1.007, § 2º, CPC/2015), mantida a inércia da parte (fls. 478). Com apoio em precedentes do STJ, concluiu pela deserção, invocando a Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.") (fls. 478-479). Com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, não admitiu o Recurso Especial, esclarecendo ser cabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra a decisão de inadmissibilidade (fls. 479).

No Agravo em Recurso Especial, o agravante insurge-se contra a deserção, alegando negativa de vigência ao art. 1.007, § 3º, do CPC/2015, por se tratar de autos eletrônicos, em que seria dispensado o porte de remessa e retorno, e que a guia exigida ("instrução e despacho") se equipararia ao porte (fls. 491-493).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Percebeu-se haver a irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedente:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. RECURSO DESERTO. AGRA VO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte remessa e retorno e das custas judicias, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.
>
> 2. Caso haja recolhimento de forma insuficiente, aplica-se o disposto no artigo 1.007, §2º do CPC, o qual permite que a parte seja intimada para a complementação do preparo no prazo de 5 dias.
>
> 3. No caso dos autos, o preparo foi recolhido a menor, sendo deferida a abertura de prazo para sua complementação, deixando a parte transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.
>
> 4. Mostra-se deserto o recurso especial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 187 da Súmula desta Corte, in verbis: " É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. " 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.141.340/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:21
Código de Controle do Documento: 4cbad91a-b06d-45d7-ad99-eec00a8b9598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.081.990 / SC

Número Registro: 2025/0404681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005199720248240940

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: RICARDO DE ARAUJO GAMA - SC010091

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:00
Código de Controle do Documento: a01143d7-3abd-4fcd-8d7a-44c7b941e0aa